

# O DESAFIO DO ACESSO À JUSTIÇA E O ATIVISMO PROCESSUAL

## THE CHALLENGE OF ACCESS TO JUSTICE AND PROCEDURAL ACTIVISM

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.6.0004

**Márcio Teixeira Bittencourt\***

 <https://orcid.org/0000-0002-4043-4458>

 <http://lattes.cnpq.br/3936620637372560>

**Peter Mann de Toledo\*\***

 <https://orcid.org/0000-0003-4265-2624>

 <http://lattes.cnpq.br/3990234183124986>

**Gilberto de Miranda Rocha\*\*\***

 <https://orcid.org/0000-0002-2363-4335>

 <http://lattes.cnpq.br/2436176783315749>

Recebido em 10/10/2022

Aceito em 06/06/2023

**RESUMO:** Implementar o Sistema de Justiça nas comunidades amazônicas é muito complexo e um grande desafio, o que justifica o protagonismo do Poder Judiciário como coordenador desse sistema. A esse fenômeno denominamos ativismo processual. Tanto órgãos relacionados diretamente com a prestação jurisdicional, quanto aqueles que atuam de forma cooperada ou em auxílio técnico precisam trabalhar e perceber a dimensão da sua importância no Sistema. Diante das deficiências estruturais apenas

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto, Doutorando e Mestre em Gestão dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Local da Amazônia do Núcleo de Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará. Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Especialista em Direito Agroambiental e Minerário pela Escola Judicial. E-mail marciobitten@gmail.com

\*\* Graduado no Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas (UFPR). Mestre em Geociências (UFRS). PhD In Geology (University of Colorado). Pesquisador Titular do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE/MCT. Professor orientador do Curso de Doutorado - NUMA-PPGEDAM. Email: peter.toledo@hotmail.com

\*\*\* Graduado em Geografia (UFPA). Mestre em Geografia (UNESP). Doutor em Geografia (Geografia Humana) (USP). Pós-Doutor (Università Degli Studi Roma Tre - Roma, Itália) e Pós-Doutor (Universite Paris 13 Nord - Paris, França). Diretor da NUMA-PPGEDAM. E-mail gilrocha@ufpa.br

é possível levar o Sistema de Justiça até as comunidades da Amazônia paraense por meio do ativismo processual.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; comunidades amazônicas; ativismo processual.

**ABSTRACT:** Implementing the Justice System in Amazonian communities is a very complex challenge, justifying the role of the Judiciary as coordinator of the system, which the article calls procedural activism. Both bodies directly related to the jurisdictional provision, as well as those that work cooperatively or in technical assistance need to work and realize the dimension of its importance in the System. In view of the structural deficiencies, it is only possible to take the Justice System to the communities of the Amazon of Pará through procedural activism.

**Keywords:** access to justice; Amazonian communities; procedural activism.

## JUSTIFICATIVA

Este artigo é um dos produtos da pesquisa de Tese de Doutorado em construção junto ao Núcleo de Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará, primeiro programa de Doutorado Profissional da Região Norte do Brasil, qualificada em setembro de 2022 e intitulada “A Regularização Fundiária Urbana e o Acesso à Justiça Ambiental: a Mediação na Regularização Fundiária Urbana e Ambiental no estado do Pará”, cujo objetivo é demonstrar a importância da implementação da regularização fundiária urbana e ambiental (REURB) em núcleos urbanos informais (rurais) na Amazônia Paraense por meio do acesso à justiça, utilizando Técnicas de Mediação.

O artigo justifica-se pelo grande desafio que é o acesso ao sistema de Justiça na Amazônia Paraense diante do isolamento geográfico das comunidades, na maioria das vezes, comunidades tradicionais. O estado do Pará apresenta a segunda maior extensão territorial do país, assumindo a primeira colação entre os estados da Região Norte do país em relação ao número de habitantes, com a população estimada para 8.690.745 pessoas em 2020 (IBGE, 2020).

Ao tratarmos de qualidade territorial, é importante trazer alguns dados oficiais sobre o estado do Pará. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Pará ocupa a 24ª posição entre as 27 unidades da federação, com 0,646 de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). O mesmo ocorre em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB: anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) nota 4,5, ocupando a 23ª posição entre as 27 unidades da federação. Em extensão territorial, o estado do Pará é o segundo mais extenso, somando 1.245.759,305 km<sup>2</sup> (IBGE, 2020).

No estado do Pará, as unidades de conservação e as terras indígenas são de grande porte e ainda formam mosaicos. Ressalta-se, ainda, que existem Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável nas três esferas governamentais: Federais, Estaduais e Municipais. O sistema de gestão é extremamente complexo. Como regra, a forma de gestão dos territórios protegidos tem sido cada vez mais centralizada. Os

modestos escritórios locais ou Sedes das Unidades de Conservação estão sendo desativados. Os poucos profissionais que trabalham diretamente nos territórios protegidos têm sido ameaçados e a cada dia o exercício do poder de polícia fiscalizatório tem se tornado mais difícil.

As assimetrias decorrentes do isolamento dificultam que as comunidades tradicionais, em especial as comunidades ribeirinhas e os núcleos urbanos informais rurais, recebam assistência do poder público, inclusive do Poder Judiciário. Assim, para fins de compreensão, quando o artigo mencionar a expressão “comunidades amazônicas” contemplará as comunidades tradicionais, as comunidades ribeirinhas, as ilhas e os núcleos urbanos informais (vilas e agrovilas), todos localizados nas zonas rurais dos municípios.

Para que seja possível cumprir inclusive os artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), torna-se necessário usar de criatividade, de planejamento, de iniciativa e de estímulo a parceiros para viabilizar ações que reduzam a violência e possibilitem o acesso à Justiça e, por consequência, uma prestação jurisdicional eficiente.

O trabalho é norteado pelo conceito de socioambientalismo apresentado por Santilli (2005), sempre levando em consideração a relação entre a preservação ambiental e a proteção das comunidades locais. Ou seja, as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais. Todas as culturas têm um valor de dignidade humana. As políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais (SANTOS, 2001).

Assim, antes de apresentar soluções para conflitos, é imprescindível compreender o seu contexto local e, por fim, chegar a um diagnóstico de suas principais causas e consequências. No entanto, para que seja possível diagnosticar é preciso antes dimensionar os conflitos.

O objetivo principal deste artigo é legitimar o acesso à justiça por meio do desenvolvimento, implementação e execução de práticas. Parte-se do pressuposto de que os conflitos precisam ser estudados em sua centralidade levando em consideração as dimensões dos recursos naturais, ambientais e territoriais.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça acolheu expressamente a Agenda 2030 como um dos novos desafios a serem adotados a partir do ano de 2020: “Meta 9: integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (aprovada pelo STJ e pelas Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar)” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020). A Agenda 2030 contempla os objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em especial o décimo sexto: Paz, Justiça e Instituições Eficazes – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (IBGE, 2021).

## METODOLOGIA

A pesquisa norteia-se metodologicamente pelo modelo de pensamento científico, destacando-se a abordagem territorial do desenvolvimento: categorias conceituais e pressupostos metodológicos, como base epistêmica do professor Dr. Valdir Roque Dallabrida, em que o autor constrói um quadro intitulado “Síntese das principais contribuições da literatura para orientação nos estudos territoriais” (DALABRIDA, 2021).

O empírico analítico contempla os três níveis de regularização dos recortes territoriais: Regularização Fundiária (Registral), Regularização Ambiental e Regularização Urbanística. Os produtos finais, que serão os Relatórios de Mediação em Regularização Fundiária, Urbana e Ambiental, poderão ser utilizados como referências de controle e regulação técnica do desenvolvimento territorial. Assim, para que não sejam mencionados sempre os níveis de regularização, a compreensão da pesquisa é a de que a Regularização Territorial contempla a Regularização Fundiária (Registral), a Regularização Ambiental e a Regularização Urbanística.

A relação entre o Sistema de Justiça Ambiental e o Obscuro será analisada hermenêuticamente, pois ainda não é possível materializar a não justiça. No tocante à Mediação Ambiental e ao Sistema de Justiça Ambiental, a análise será complexa e paradoxal, pois a pesquisa considera que a Mediação é uma grande forma de tratamento e solução para os conflitos territoriais. Por outro lado, a forma em que a política pública de Mediação Ambiental restou materializada como obrigatória junto ao Sistema de Meio Ambiente e ao Sistema de Regularização Fundiária Urbana não foi efetivada e tem dificultado, e praticamente inviabilizado, a responsabilização pela degradação dos recursos territoriais.

Dessa forma, o doutorando – pesquisador – mediador, para conseguir executar metodologicamente a tese, está construindo um Sistema de Justiça Complexo que será apresentado de forma hermenêutica, mas simbolicamente materializado em um Mapa Conceitual, com o detalhamento de todos os atores que aceitaram participar da pesquisa. A consolidação dos produtos finais enquanto práticas justifica ainda mais a pesquisa-ação como ferramenta de mediação em Governança Territorial.

Há a necessidade de se ampliar e desenvolver o pensamento dialético e crítico para conseguir enxergar as dimensões dos recursos. Assim, como patrimônio territorial será considerado tanto o material quanto o imaterial. Os recursos serão analisados em três grandes escalas: recurso natural (empírico analítico), recurso ambiental (empírico analítico e hermenêutico) e recurso territorial (hermenêutico).

O que a pesquisa propõe de mais complexo e paradoxal é a dominação do Território pelo Obscuro e o fenômeno da desterritorialização, razão pela qual o Estudo de Caso será o Projeto Ribeirinho Cidadão e a construção de Microsistemas de Justiça (LAGRASTA, 2020).

Assim, a seleção adversa dos recortes territoriais, ou seja, territórios vulneráveis, consolida a visão ecossistêmica demonstrando a abordagem territorial como um método de ação, utilizando-se de metodologia ativa de pesquisa interdisciplinar. Em relação ao paralelismo, a pesquisa pressupõe que problemas estruturais demandam mudanças nos processos estruturais.

## PARADOXO DO ACESSO À JUSTIÇA

Uma vez que o artigo apresenta como justificativa o desafio do acesso à Justiça das comunidades amazônicas, o grande referencial teórico é o artigo publicado por Marc Galanter (2015), “*Access to justice in a world of expanding social capability*”, originalmente publicado em inglês; para essa pesquisa utiliza-se a versão em português, traduzida por João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa em 2015.

Para Galanter (2015), o Acesso à Justiça tem sido identificado principalmente com a remoção de barreiras para promover demandas que já são reconhecidas como direitos. Ou seja, a necessidade de que sejam implementadas medidas de acesso à Justiça e/ou os Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) não é algo bom. Muito pelo contrário, significa que não estão sendo efetivados os direitos.

Dentro da proposta do artigo, o ideal seria que não houvesse conflito e que quando os moradores das comunidades amazônicas precisassem do poder público para resolver um conflito não houvesse dificuldade para tal.

No entanto, Galanter (2010) critica o uso do “Acesso à Justiça” de forma assimétrica, dentro da lógica de diminuição de custos. O que consideramos coerente, uma vez que os direitos já estão positivados, no entanto, os cidadãos não conseguem exercê-los, mas também não conseguem eficiência na prestação jurisdicional quando precisam acionar o Poder Judiciário. Mesmo com expressa previsão constitucional e legal, a noção de injustiça advém da incoerência de que, mesmo com previsão expressa na Constituição Federal e devidamente materializado no mundo jurídico, especialmente pelas Leis Federais Ordinárias, muitos indivíduos não conseguem exercer os seus direitos. E, às vezes, sequer conseguem ter acesso às instituições do Sistema de Justiça.

Tudo isso justifica a criação e implementação de práticas e projetos de acesso à Justiça, os quais precisam estar norteados pelo fim de promover “alfabetização jurídica”, tornar os tribunais mais acessíveis e mais eficientes e, acima de tudo, prover representação jurídica aos não representados (MATHEW, 1974).

Consideramos que as comunidades amazônicas atendidas pelo Projeto Ribeirinho Cidadão constituem regiões de baixa efetividade das normas, o que deixa espaço suficiente de território para ambições expansionistas, tanto do Sistema de Justiça, quanto das Organizações Criminosas, as quais denominamos no Mapa Conceitual como “Obscuro” ou “Poder Paralelo”.

Para Galanter (2010), “justiça não é mais, se um dia chegou a ser, estável e determinada”. Ao contrário, é uma linha “fluida, dinâmica e instável”. O autor conceitua a obtenção da “justiça” como reivindicação de direitos e garantias dispostos no ordenamento existente por meio das melhores práticas institucionais.

A grande conclusão paradoxal que interpretamos da obra de Galanter, referenciada teoricamente, é a de que se não é oportunizado o acesso à Justiça, não haverá processos judiciais, obtendo-se a significação imaginária de Justiça (LATOUCHE, 2016, p. 120). Por outro lado, possibilitando o acesso à Justiça, haverá automaticamente o aumento do exercício de direitos e, por consequência, a significação imaginária de Injustiça.

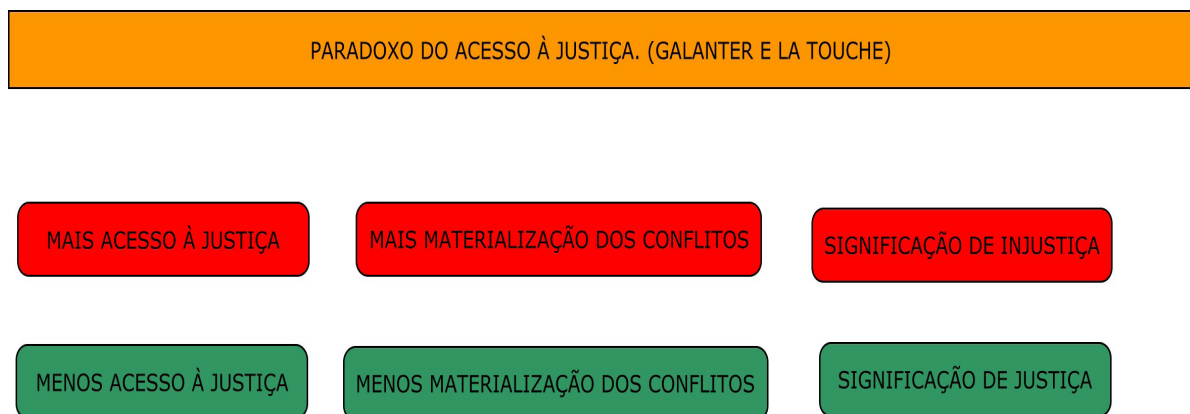
Latouche (2016) parte do pressuposto de que o crescimento e o desenvolvimento são crenças e, portanto, significações imaginárias. Na construção paradoxal proposta

pela disciplina, trazemos que Justiça também pode ser uma construção imaginária. Assim, quando existe a limitação do acesso à Justiça, não haverá a materialização dos conflitos e por consequência uma diminuição do número de processos judiciais e a construção imaginária de uma sociedade justa e pacífica. Por outro lado, possibilitando o acesso à Justiça, haverá automaticamente o aumento do exercício de direitos e, por consequência, a significação imaginária de injustiça.

O Mapa Conceitual do Paradoxo do Acesso à Justiça traz uma análise comparativa da obra dos dois autores. Em amarelo está o retângulo maior para dar mais destaque e ênfase à Justiça Multiportas, contemplando a interpretação paradoxal da obra dos dois autores. A cor vermelha destaca a regulação do acesso à Justiça, que se aproxima de um sistema multiportas, mais amplo e acessível aos cidadãos, que, por outro lado, ao materializar os conflitos, em especial quantitativamente, acaba por construir uma significação imaginária de injustiça.

Por conseguinte, a cor verde está mais alinhada à não implementação de um Sistema Multiportas de Acesso à Justiça, que terá por consequência a diminuição da materialização dos conflitos. Sem a materialização dos conflitos, os números podem ser interpretados como sinônimo de pacificação social. Estatisticamente, os dados podem ser utilizados para justificar o não investimento de recursos financeiros na implementação do Sistema Multiportas de Soluções de Conflitos, em especial os especializados, tais como os Conflitos Socioambientais.

#### Mapa Conceitual 01 - Paradoxo do Acesso à Justiça



Fonte: Elaborado pelo autor no ano de 2020, conforme Aplicativo: CmapTools (AUTOR, 2023).

O Projeto Ribeirinho Cidadão é uma nova forma de enxergar e entender os problemas das comunidades amazônicas e as suas soluções, como o exemplo de “justiça em expansão”, combatendo as omissões institucionais e corrigindo as injustiças. Por mais que haja a coordenação por parte do Poder Judiciário do Estado do Pará, o projeto é executado pelo Sistema de Justiça, criando as possibilidades de atendimento das comunidades localizadas nas zonas rurais da Amazônia, inclusive algumas tradicionais e isoladas geograficamente.

Por outro lado, mesmo diante do aumento das possibilidades técnicas de intervenções sociais, há mais e mais conflitos, inclusive alguns não perceptíveis no significativo

imaginário (LATOUCHE, 2016) e que podem ser terríveis no tocante à dominação do território, conforme os descritos no lado “obscuro” do Mapa Conceitual.

O que justifica o ativismo é a percepção de tratar-se do exercício de direitos coletivos e de que o acesso à Justiça para os que estão isolados geograficamente ou afastados do Sistema de Justiça é um vetor de desenvolvimento sustentável. Por outro lado, a ineficiência do Sistema de Justiça possibilita a dominação do território pelas organizações criminosas. O que tem acontecido nas comunidades amazônicas é muito parecido com a dominação do território exercida nas “comunidades” ocupadas e governadas por milícias do Rio de Janeiro, mas com um diferencial, além do narcotráfico, existem vários outros recursos naturais, ambientais e territoriais a serem explorados de forma clandestina. O isolamento geográfico e as vulnerabilidades das comunidades amazônicas são propícios para que o “obscuro” exerça não apenas o controle da exploração dos recursos, mas a dominação do território.

O segundo referencial teórico do artigo é a tese de doutorado do Professor Edilson Vitorelli Diniz Lima, intitulada “O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional”, com ênfase no sexto capítulo, no qual o autor faz menção a um novo processo coletivo e à classificação dos litígios em globais, locais e irradiados, com os conceitos de desenvolvimento local e de impacto local.

O autor Vitorelli (2016), em síntese, cria dois indicadores em relação aos litígios coletivos: 1 - Conflituosidade: é o grau de desacordo entre os membros do grupo acerca de qual seja a melhor solução para o caso; 2 - Complexidade: é o grau de variabilidade das possibilidades de tutela do direito material litigioso.

O que mais interessa para o artigo é a classificação dos litígios coletivos criada pelo autor: 1 – Litígios Coletivos Globais: decorrem de uma lesão que atinge um grupo, mas cada um de seus integrantes sofre, em medida muito reduzida, seus efeitos. Vale dizer, cada impacto individual é muito pequeno; 2 – Litígios Coletivos Locais: a lesão atinge o grupo com grande impacto individual sobre seus integrantes, os quais têm um laço de solidariedade entre si; 3 – Litígios Coletivos Irradiados: a lesão atinge um grupo de formas e intensidades distintas entre seus integrantes, os quais não possuem nenhuma solidariedade entre si.

Por mais que o Projeto Ribeirinho Cidadão contemple ações judiciais de conflitos individuais, ele é executado dentro da lógica dos litígios coletivos locais, e a solidariedade é o fato de os cidadãos que são atendidos pelo projeto – os quais moram em comunidades rurais da Amazônia – possuírem dificuldades para acessar o Poder Judiciário, sendo também considerados como beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Por fim, importante relacionar o conceito de Litígios Coletivos Locais com o conceito legal de impacto local, previsto na Resolução nº 120, de 28 de Outubro de 2015, do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará:

1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se impacto ambiental local qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio

ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município. (PARÁ, 2015)

Assim, pelo conceito de impacto local, todos os conflitos necessariamente são locais, podendo também ser globais ou irradiados, inclusive sugere-se que sejam levadas em consideração as dimensões do recurso e o posicionamento do ser humano em relação ao recurso para fins de classificar os litígios coletivos. Na proposta do artigo, os litígios coletivos locais devem ser vistos em três dimensões dos recursos, levando sempre em consideração a posição do ser humano em relação ao recurso.

## RECURSO NATURAL

Na escala do recurso natural, tudo o que puder ser explorado pelo ser humano é recurso. No entanto, o ser humano não compõe o recurso, ele é um espectador externo, um mero observador tentando descobrir como explorar mais recursos. Ainda é um desafio atribuir valores mercadológicos aos recursos naturais, em especial no tocante à recuperação dos recursos degradados. Existem várias imprecisões ao tentarmos quantificar monetariamente os recursos naturais, da mesma forma ocorre com o grau de interferência humana em relação ao beneficiamento para que um recurso deixe de ser considerado natural.

A finitude ou não dos recursos naturais é uma constante abstração. Uma concretização normativa de padronização e quantificação dos recursos naturais e pode ser encontrada na Norma Brasileira ABNT NBR 14.653, em especial na parte 6, que trata da avaliação dos bens naturais (ABNT, 2001). Nesse documento são estabelecidos critérios técnicos para atribuir valores mercadológicos aos recursos naturais, com ênfase na sua utilização na construção civil (STEYGLER, 2017).

## RECURSO AMBIENTAL

Na escala do recurso ambiental, o ser humano é considerado uma espécie de animal *Homo sapiens* e, por isso, passa a ser caracterizado como recurso. Em outras palavras, os recursos ambientais precisam ser preservados para garantir que a própria raça humana não pereça. Um grande desafio em relação aos recursos ambientais é quantificar o valor da preservação e verificar o quanto a destruição trouxe de prejuízo para a coletividade.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, já contemplou essa questão em vários julgados: a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclua o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). Trazemos abaixo um dos julgados nos quais o Ministro contemplou expressamente a necessidade da reparação integral e na conclusão deixa clara a sua indignação com a destruição da Amazônia.



Por gerações, a Amazônia arde em chamas, sua floresta nativa é desmatada e sua população tradicional é discriminada. O resultado do descaso com o ambiente, comprovado por satélites, são desastres ecológicos explodindo por todo o Brasil: chuvas negras, enxurradas, secas, desabamentos e aquecimento. Nesse contexto, os olhares internacionais juntam-se às lágrimas dos brasileiros, clamando por ordem ecológica constitucional. A Amazônia (importante pela biodiversidade, oxigênio, clima e água globais) precisa ser salvaguardada, e o Judiciário tem que se mostrar sensível à vida na Terra. (STJ - REsp: 1807443 RO 2019/0094996-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 18/03/2021) (STJ, BRASIL, 2021)

O conceito de recurso ambiental deverá levar em consideração a expressão de meio ambiente, trazida pela Lei Federal nº 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente no artigo 3º, inciso I, e ressalta que o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger a vida, em todas as suas formas (BRASIL, 1981). No momento em que o conceito legal faz referência expressa à vida, o ser humano passa a estar inserido como componente do recurso ambiental.

## RECURSO TERRITORIAL

O recurso territorial contempla as escalas do recurso natural e do ambiental, no entanto, vai além, uma vez que o uso e exploração dos referidos recursos deverá necessariamente estar relacionada e ter por consequência o desenvolvimento local. Ou seja, os recursos precisam ser explorados (recursos naturais), mas de forma correta com a preservação para as presentes e futuras gerações (recursos ambientais), levando em consideração que o território por si é recurso, mas é, acima de tudo, abrigo. O “recurso territorial representa a descoberta e a atualização de um valor latente do território por uma parte da sociedade humana que o reconhece e o interpreta como tal, dentro de um projeto de desenvolvimento local” (CORRADO, 2005, p. 23).

A exploração dos recursos territoriais contempla um dos grandes desafios da Amazônia Legal, que é a regularização fundiária. Com a regularização fundiária urbana e rural, o território poderá ser explorado corretamente, garantindo-se a preservação dos recursos em todas as suas dimensões, mas sempre sem esquecer-se do desenvolvimento local.

Muitos conflitos envolvendo a gestão e a degradação dos recursos territoriais não são materializados pelo Poder Judiciário. Por outro lado, alguns conflitos que têm como consequências a degradação dos recursos territoriais de forma reversa à sua preservação também não estão contemplados junto ao Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

## O PODER JUDICIÁRIO, O SISTEMA DE JUSTIÇA E O OBSCURO

Para tentar enxergar a dimensão do Sistema de Justiça, optou-se pela construção de um Mapa Conceitual denominado o Sistema de Justiça e o Obscuro. Uma das análises preliminares a serem consideradas é a de que o Sistema de Justiça e o Poder Judiciário não são a mesma coisa. O Poder Judiciário pode ser considerado um protagonista do Sistema de Justiça, mas sempre com a paradoxal dependência das outras instituições do Sistema de Justiça. Mesmo com o protagonismo do Poder Judiciário é impossível cumprir a Missão Institucional sem a participação efetiva dos outros atores.

Apenas para fins de comparação transcreveremos as Missões Institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Ministério Público do Estado do Pará, da Defensoria Pública do Estado do Pará.

- *Missão TJPA* - Realizar a justiça por meio da efetiva prestação jurisdicional visando fortalecer o Estado Democrático de Direito (PARÁ, 2020c).
- *Missão MPPA* - Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, assegurando o exercício pleno da cidadania (PARÁ, 2020b).
- *Missão DPPA* - Garantir assistência jurídica integral, gratuita, judicial e extra-judicial aos legalmente necessitados, prestando-lhes a orientação e a defesa em todos os graus e instâncias, de modo coletivo ou individual, priorizando a conciliação e a promoção dos direitos humanos (PARÁ, 2020a).

A missão do Poder Judiciário é mais ampla e contempla expressamente a relação entre o Acesso à Justiça e Democracia, no entanto, se as outras instituições com os seus respectivos atores não cumprirem as suas missões institucionais de forma efetiva, o Poder Judiciário simplesmente torna-se ineficiente. Assim, para que seja efetivada a Justiça, necessariamente, o Sistema de Justiça precisa funcionar corretamente, tanto os órgãos relacionados diretamente com a prestação jurisdicional, quanto aqueles que atuam de forma cooperada ou em auxílio técnico precisam trabalhar e perceber a dimensão da sua importância no Sistema.

No Mapa Conceitual, o Sistema de Justiça e o Obscuro (APÊNDICE A) foi colocado em grande destaque, na cor amarela, inclusive para dar a impressão de algo maior e superior, contemplando o Poder Judiciário e todas as outras instituições parceiras que participaram em alguma etapa do Projeto Ribeirinho Cidadão.

Em relação aos parceiros do Projeto Ribeirinho Cidadão, no Mapa Conceitual, optou-se por cores mais chamativas também para dar destaque, levando em consideração se o respectivo órgão público é da esfera Municipal (Cor Vermelha), Estadual (Cor Azul) ou Federal (Cor Roxa), se as três esferas atuam de forma conjunta (Cor Verde Clara) e incluiu-se a sociedade civil (Cor Laranja).

Por mais que não seja objetivo do artigo esgotar todas as formas de organização criminosa, a opção por utilizar a expressão obscuro e colocá-la na cor cinza foi intencional para dar menos destaque. Na prática, o “Obscuro” está no mesmo espaço territorial do Sistema de Justiça. No entanto, diante da ineficiência do Sistema formal de Justiça, o “Obscuro” tem ocupado cada vez mais espaço territorial, em especial nas

comunidades amazônicas, razão pela qual alguns balões foram identificados apenas com o sinal de interrogação.

Possibilitar o Acesso à Justiça nas comunidades amazônicas não é uma questão de ativismo, mas sim de garantir a democracia e impedir o avanço das organizações criminosas.

Conforme relatório apresentado pelo consórcio internacional Organized Crime and Corruption Reporting Project's 2020, a corrupção é uma indústria em crescimento. O relatório fez menção expressa à relação entre corrupção e a degradação da Floresta Amazônica e a diminuição da importância do Poder Judiciário (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2021).

## O ATIVISMO PROCESSUAL E O DESAFIO DE CRIAR O SISTEMA DE JUSTIÇA

Para fins de diferenciar o item anterior, foi apresentada a justificativa do ativismo, a qual explicaremos ser mais processual do que apenas o ativismo judicial contemplado quanto à temática do processo estrutural.

Araújo (2018), em seu artigo “O ativismo judicial e o constrangimento a posteriore”, cita os requisitos de Kmiec (2004) em que uma conduta pode ser considerada ativismo judicial: (i) tribunal se afasta de precedentes sem o devido ônus argumentativo; (ii) tribunal, em vez de julgar, passa a legislar (*legislate from the bench*); (iii) tribunal se afasta de uma metodologia interpretativa aceita; (iv) julgamento orientado pelo resultado.

O desenvolvimento de Projetos de Acesso à Justiça, tais como o Ribeirinho Cidadão, segue os precedentes dos Tribunais Superiores. Não produz qualquer tipo de legislação, muito pelo contrário, aplica as Leis Federais vigentes em especial nos Códigos e Estatutos, como o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha, a Lei de Registros Públicos, entre outros. Os métodos interpretativos restam delimitados processualmente e o que norteia o resultado é o desafio do acesso às Justiças das comunidades amazônicas.

Em relação ao Projeto Ribeirinho Cidadão, o Poder Judiciário assume o protagonismo do Sistema de Justiça, construído de forma temporária, mas efetiva, para atender presencialmente às comunidades amazônicas. Importante ressaltar que em muitas situações, mesmo na sede da Comarca, onde fica instalado o Fórum, o Sistema de Justiça ainda não conseguiu funcionar de forma eficiente, na maioria das vezes pela ausência ou omissão dos representantes de uma das instituições.

Assim, o desenvolvimento de projetos como o Ribeirinho Cidadão traz os magistrados como coordenadores do Sistema de Justiça local, o que consideramos correto e nem deveria ser considerado como um “ativismo”. O Sistema de Justiça é muito complexo e necessariamente precisa ser coordenado. O que o representante do Poder Judiciário cria em relação ao Projeto Ribeirinho Cidadão são as condições estruturais (infraestrutura) e a atuação conjunta e organizada dos atores para viabilizar o acesso à Justiça.

Estamos diante de um ativismo processual, como se o Projeto Ribeirinho Cidadão fosse uma *claims resolution facilities (facility)* processual e judicial para o atendimento

de comunidades (CABRAL; ZANETTI, 2019), ou seja, o Poder Judiciário atua de forma coordenada com vários outros órgãos e instituições para possibilitar a criação de uma infraestrutura básica e o acesso à Justiça às comunidades amazônicas.

O Projeto Ribeirinho Cidadão assegura a democratização do Sistema de Justiça e do acesso à Justiça, levando em consideração a vulnerabilidade dos moradores das comunidades amazônicas.

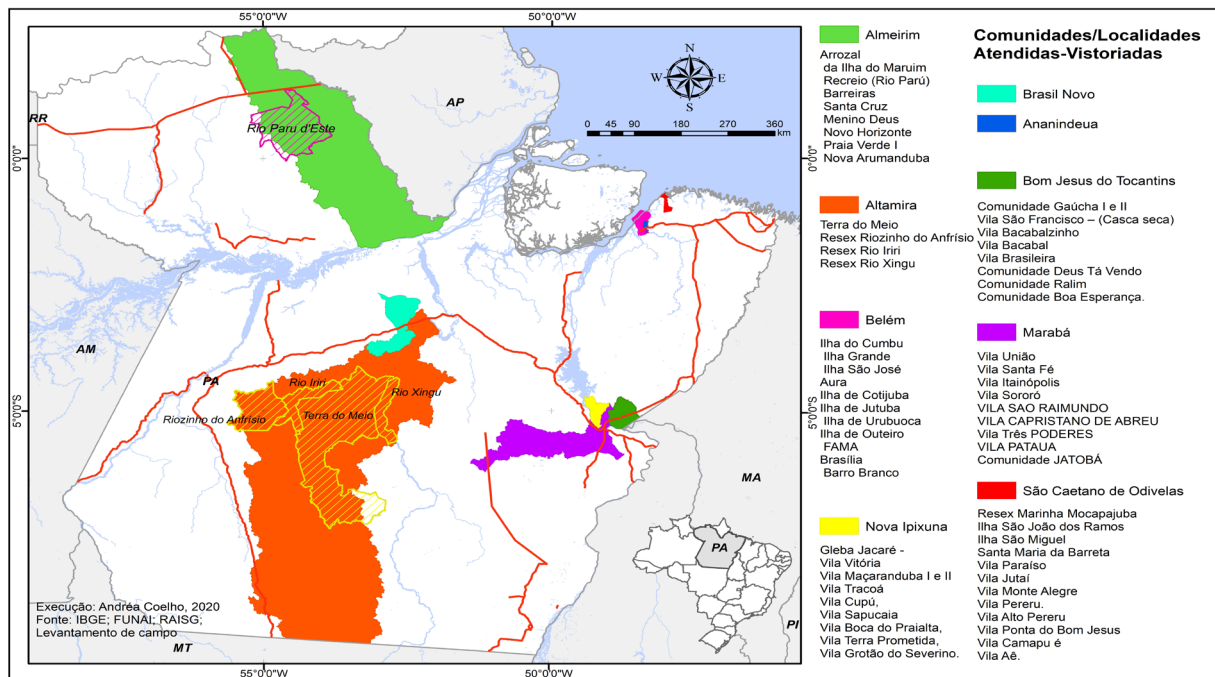
## **ESTUDO DE CASO: PROJETO RIBEIRINHO CIDADÃO: O DESAFIO DO ACESSO À JUSTIÇA DAS COMUNIDADES DA AMAZÔNIA PARAENSE**

O Projeto Ribeirinho Cidadão foi institucionalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará por meio da Portaria nº 3086/2013-GP, publicada no Diário de Justiça nº 5327, de 14/08/2013, diante da necessidade de fomentar a interação e a troca de experiências entre as diversas comarcas do Estado e com outros Tribunais, mediante a implementação do Banco de Boas Práticas de Servidores e Magistrados, com o intuito de catalogação de ideias que resultem na melhoria da prestação jurisdicional. O projeto é vinculado à Agenda de Itinerância da Coordenadoria dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Posteriormente, ele foi aprovado e deferido como prática junto ao Prêmio Inovare no ano de 2014 - PRÁTICA PROJETO RIBEIRINHO CIDADÃO (PRÊMIO INNOVARE 2014). A edição do Projeto Ribeirinho Cidadão dos anos 2017/2018 foi regida pelo Edital nº 01/2017 (PARÁ, 2017).

O projeto teve início no ano de 2013, no Município de Almeirim (2ª Edição), período em que foram executadas quatro etapas: Rio Arraiolos, Rio Parú, Rio Chicaia, Rio Jarí e Terra Indígena Rio Parú d'Este. No entanto, vale ressaltar experiência anterior no Município de Altamira (1ª Edição), em 2011, onde foram executadas duas etapas: RESEX Rio Iriri/RESEX Riozinho do Anfrazio e RESEX Rio Xingu, com características de projeto piloto, em parceria com o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMbio. No ano de 2014, foi executado nas Ilhas de Belém. No ano de 2016, em São Caetano de Odivelas. Em 2018, foram atendidas as comunidades de Nova Ipixuna, Bom Jesus do Tocantins e Marabá. No Mapa 1 abaixo, estão identificadas as comunidades atendidas ou vistoriadas pelo primeiro autor Márcio Teixeira Bittencourt, entre os anos de 2011 e 2019.

Mapa 1 - Comunidades Atendidas ou Vistoriadas pelo Projeto Ribeirinho Cidadão



Elaborado por Andrea Coelho (2020), conforme IBGE, FUNAI, RAISG (Levantamento de campo).

Fonte: Autor Márcio Teixeira Bittencourt - Ano 2011 a 2019. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Projeto Ribeirinho Cidadão desenvolve-se nas comunidades ribeirinhas tradicionais, enfatizando trabalho de prevenção e esclarecimento sobre os eixos temáticos, sem interferir negativamente no aspecto do relativismo cultural e no multiculturalismo. Para tal, os participantes se inscrevem de forma voluntária e inclusive participam de um curso de treinamento, no qual são apresentadas as condições reais das comunidades a serem atendidas e inclusive os espaços que serão utilizados.

Os eixos temáticos relacionados à violação de direitos para o desenvolvimento das atividades são: 1) Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 2) Educação Ambiental, com tema “O Ribeirinho e o Meio Ambiente”; 3) Estatuto da Criança e do Adolescente - Direitos das Crianças e Adolescentes; 4) Estatuto do Idoso – Direito dos idosos; 5) Campanha de enfrentamento e apoio aos usuários de “crack” e álcool; 6) Campanha de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Durante a fase de implementação, parte dos atores são convidados a participar das vistorias prévias não agendadas. Várias comunidades são visitadas e é preenchido o relatório das visitas prévias. As visitas prévias apresentam duas grandes finalidades: 1) Estrutura física e de logística física disponível para atendimento, por exemplo, a necessidade da utilização de motores geradores de energia elétrica; 2) Diagnóstico preliminar dos principais conflitos.

A seleção das comunidades base para o atendimento é assimétrica, ou seja, não necessariamente será selecionada a comunidade com melhor estrutura, mas sim uma comunidade que tenha condições mínimas para a execução do projeto e que seja muito conflitiva, isto é, que apresente graves violações dos direitos humanos.

## ANÁLISE DA METODOLOGIA PROCEDIMENTAL GERAL DO PROJETO RIBEIRINHO CIDADÃO E SEU ENQUADRAMENTO COMO ESPÉCIE DE FACILITY

Para que o Projeto Ribeirinho Cidadão seja implementado, o magistrado coordenador precisa adotar várias medidas preparatórias, tais como: Reuniões de trabalho; Visitas prévias; Treinamentos; Reuniões de planejamento das atividades e de consolidação das parcerias; Identificação e seleção de comunidades com graves violações de direitos; Elaboração de cronograma de trabalho, com definição de responsabilidades e competências; Divulgação nas comunidades a serem atendidas mediante visitas precursoras ao evento; Deslocamentos para a execução do projeto.

Processualmente, existe a delimitação da competência territorial com a publicação de Portarias específicas, designando os magistrados que atuarão no Projeto. A presença de vários atores do Sistema de Justiça e dos serviços auxiliares cria, mesmo que de forma temporária, o sistema multiportas. De acordo com a temática de violação de direitos humanos, a vítima poderá ser atendida inicialmente pela equipe interdisciplinar, ou pelo representante da Polícia Civil, ou pelo representante do Ministério Público, ou pelos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, ou até mesmo diretamente pelo Magistrado nos casos em que a legislação expressamente permitir.

Os processos iniciados durante a execução do Projeto Ribeirinho Cidadão são iniciados, instruídos e decididos/sentenciados durante as audiências. Apenas as ações que demandem o resultado dos exames de DNA é que poderão ficar pendentes da sentença judicial. Os processos iniciados durante a execução do Projeto serão transformados em formato digital para fins de cadastro e registro em Processo Judicial Eletrônico. São utilizados modelos organizados por assunto e os termos de audiência com as respectivas sentenças exaradas nas outras edições do Projeto Ribeirinho Cidadão.

Ou seja, por mais que o Projeto Ribeirinho Cidadão receba uma grande quantidade de ações judiciais, uma vez que todas são julgadas e cumpridas, não existe acúmulo da demanda quantitativa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além do Projeto Ribeirinho Cidadão, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará desenvolve vários outros projetos e práticas de acesso à Justiça, cumprindo uma agenda de itinerância, dentre eles citamos o Verão com Justiça, o Juizado do Torcedor, a Agência Fluvial da Caixa Econômica Federal e as parcerias com a Marinha do Brasil, todos vinculados à Coordenadoria dos Juizados Especiais.

No desenvolvimento de projetos para a garantia do acesso à Justiça de comunidades tradicionais e isoladas na Amazônia paraense, por mais que os conflitos, como regra, sejam individuais, o objetivo maior é o direito coletivo, ou seja, o acesso à Justiça como forma de desenvolvimento da comunidade.

Para possibilitar o acesso à Justiça, é imprescindível que todos os atores do Sistema de Justiça cumpram as suas missões institucionais. No entanto, implementar o Sistema de Justiça nas comunidades amazônicas é um grande desafio, justificando o protagonismo do Poder Judiciário como coordenador do sistema. Diante das deficiências estruturais,

apenas é possível levar o Sistema de Justiça até as comunidades da Amazônia paraense por meio do ativismo processual.

Na pesquisa da Tese de Doutorado, estão em construção outras duas práticas de acesso à Justiça para as Comunidades Amazônicas, quais sejam: 1) uma prática de mediação em Regularização Fundiária (Registral) Urbana e Ambiental (Reurb) em núcleos urbanos informais (urbanos/rurais/consolidados) na Amazônia paraense, com ênfase na prevenção dos desastres. (desastres naturais relacionados às precipitações hídricas e geomorfológicas), com riscos de alagamentos, deslizamentos de terra e incêndios florestais; e 2) uma prática de mediação em Controle Sanitário Animal com ênfase nas políticas de controle de zoonoses urbanas, relacionadas ao abandono de animais em núcleos urbanos informais (urbanos/rurais/consolidados) na Amazônia paraense, com ênfase na prevenção dos desastres (desastres naturais relacionados aos desequilíbrios na biocenose), com riscos de controle sanitário animal.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 14653-1**: avaliação de bens parte 1: procedimentos gerais. ABNT: 2001. Disponível em: <https://www.caumg.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Avaliacao-Bens-Procedimentos-Gerias-NBR-14653-1.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ARAÚJO, L. H. D. O ativismo judicial e constrangimentos *a posteriori*. Judicialactivism and a posteriori constraints. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/D4bjTtgRm8YGST5Q53GXMVS/>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BITTENCOURT, Márcio Teixeira. **A Justiça Ambiental e os Grandes Empreendimentos do Setor Elétrico na Amazônia Paraense**. Dissertação (Mestrado em Gestão dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Local da Amazônia) - Universidade Federal do Pará, Núcleo de Meio Ambiente (NUMA), Programa de Pós-Graduação em Gestão dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Local da Amazônia, Belém, 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.

CABRAL, A. P.; ZANETI, H. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista do Processo**, São Paulo, v. 44, n. 287, jan. 2019.

CORRADO, F. **Le Risorsi territoriali nello sviluppo locale**: un confronto interdisciplinare. Alinea Editrice: Itália, 2005. 168 p.

DALLABRIDA, V. R. E. R. *et al.* Abordagem territorial do desenvolvimento: categorias conceituais e pressupostos metodológicos. **Revista Brasileira de Desenvolvimento Territorial Sustentável**, Matinhos, v. 7, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/guaju/article/download/80437/4442>. Acesso em: 14 maio 2022.

GALANTER, M. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015. Esse artigo foi originalmente publicado em inglês em *The Fordham Urban Law Journal* como: Galanter, Marc. Access to justice in a world of expanding social capability, 37 FORDHAM URB. L.J. 115, 2010. Inédito em português, foi traduzido por João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades e estados**: Pará. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/>. Acesso em: 10 maio de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: objetivo 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

KMIEC, K. The origin and current meaning of “judicial activism. **Revista de Investigações Constitucionais**, Paraná, PR, v. 92, n. 5, p. 1441-1477, oct. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3481421>. Acesso em: 15 dez. 2020.

LAGRASTA, Valeria Ferioli et al. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. 10 anos da Resolução CNJ nº 125/2010. IPAM – Instituto Paulista de Magistrados. São Paulo. 2020, página 181.

LATOUCHE, S. **Descolonização do Imaginário**. In: D’ALISA, G.; DEMARIA, F.; KALLIS, G. (org.). **Decrescimento**: vocabulário para um novo mundo. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2016. p. 119-123. Verbetes 16, disponível em <https://www.ufrgs.br/orghorizontal/wp-content/uploads/2022/09/descolonizacao.pdf>, acesso em dezembro de 2020.

MATHEW, L. Institutions of representation: civil justice and the public. **Law & Society Review**, New York, v. 9, n. 3, p. 401-429, 1974.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Jair Bolsonaro**: 2020 person of the year in organized crime and corruption. Disponível em: <https://www.occrp.org/en/poy/2020/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Estados Unidos: ONU, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 10 out. 2020.

PARÁ. Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado. **Resolução nº 120, de 28 de outubro de 2015**. Belém, PA: 2015. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2015/11/05/resolucao-coema-no-120-de-28-de-outubro-2015/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

PARÁ. Defensoria Pública. **Missão**. Disponível em: <http://defensoria.pa.def.br/missao.aspx>. Acesso em: 10 dez. 2020a.

PARÁ. Ministério Público do Estado do Pará. **Mapa estratégico**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/institucional/sobre-o-mppa/mapa-estrategico.htm>. Acesso em: 05 dez. 2020b.



PARÁ. Tribunal de Justiça. **Missão**. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/hotsite/planejamento-estrategico/conteudo.xhtml>. Acesso em: 20 dez. 2020c.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Projeto Ribeirinho Cidadão**: minuta de edital nº 01/2017. Belém: TJ, 2017. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=687058>). Acesso em: 20 dez. 2020.

PECQUEUR, B. A guinada territorial da economia global. **Política & Sociedade**, São Paulo, n. 14, abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2009v8n14p79/10955>. Acesso em: 20 dez. 2020.

PRÊMIO Innovare divulga as 18 práticas finalistas de sua 11ª edição. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-19/premio-innovare-divulga-18-praticas-finalistas-2014>. Acesso em: 14 abr. 2022.

PRÊMIO Innovare. 11ª Edição. Categoria Tribunal de Justiça. Ano 2014. Projeto Ribeirinho Cidadão a Busca da Inclusão Social. Disponível em <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/ribeirinho-cidadao-a-busca-da-inclusao-social/8694>, acesso em dezembro de 2020.

ROCHA, G. M.; MAGALHÃES, S. B.; TYEISERENC, P. (org.). **Territórios de desenvolvimento e ações públicas locais**. Belém: EDUFPA, 2009. p. 86.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

SANTOS, B. de S. A construção intelectual da igualdade e da diferença. *In: A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortes, 2006. p. 279-316. v. 4. (Coleção para um Novo Senso Comum).

STEYGLER, A. M. **Responsabilidade civil ambiental e as dimensões do dano ambiental**. São Paulo: Livraria do Advogado: 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ – BRASIL 2021 - **REsp: 1807443 RO 2019/0094996-7**, Relator: **Ministro Herman Benjamin**, data de Publicação: DJ 18/03/2021, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1202885856/decisao-monocratica-1202885885>, acesso em março de 2023..

VITORELLI, E. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, PR, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

## APÊNDICE A - MAPA CONCEITUAL TÍTULO: O SISTEMA DE JUSTIÇA E O OBSCURO



Fonte: O Autor (2020), a partir do aplicativo CmapsTools.